



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982690 - MG (2025/0054183-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADA : TALYTA DE CASSYA CAMPOS ALVES - MG161627
OUTRO NOME : GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, destacando a compatibilidade da diligência de busca domiciliar com os parâmetros jurisprudenciais fixados para a sua validade, e a ausência de flagrante ilegalidade na prisão preventiva decretada.
2. O agravante sustenta que o ingresso domiciliar ocorreu sem mandado judicial, apenas com fundamento em denúncia anônima e uma abordagem, e alega que a quantidade ínfima de droga apreendida evidencia mínima ofensividade da conduta, sendo desnecessária a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, mas com base em denúncia anônima e abordagem, é válida e se a prisão preventiva do agravante é justificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca domiciliar foi considerada válida, pois foi precedida de campana policial que confirmou a traficância do agravante, com abordagem de usuário que relatou a aquisição de drogas do investigado.
5. A prisão preventiva foi mantida devido ao risco de reiteração delitiva, considerando que o agravante foi preso em flagrante após ter sido beneficiado com liberdade provisória em outro procedimento pelo mesmo tipo de conduta.
6. A decisão monocrática está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, não havendo apresentação de argumento novo que justifique a mudança de entendimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar sem mandado judicial é válida quando precedida de diligências que confirmem a prática delitiva. 2. A prisão preventiva é justificada pelo risco de reiteração delitiva e pela gravidade concreta do crime."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982690 - MG (2025/0054183-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADA : TALYTA DE CASSYA CAMPOS ALVES - MG161627
OUTRO NOME : GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, destacando a compatibilidade da diligência de busca domiciliar com os parâmetros jurisprudenciais fixados para a sua validade, e a ausência de flagrante ilegalidade na prisão preventiva decretada.
2. O agravante sustenta que o ingresso domiciliar ocorreu sem mandado judicial, apenas com fundamento em denúncia anônima e uma abordagem, e alega que a quantidade ínfima de droga apreendida evidencia mínima ofensividade da conduta, sendo desnecessária a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, mas com base em denúncia anônima e abordagem, é válida e se a prisão preventiva do agravante é justificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca domiciliar foi considerada válida, pois foi precedida de campana policial que confirmou a traficância do agravante, com abordagem de usuário que relatou a aquisição de drogas do investigado.

5. A prisão preventiva foi mantida devido ao risco de reiteração delitiva, considerando que o agravante foi preso em flagrante após ter sido beneficiado com liberdade provisória em outro procedimento pelo mesmo tipo de conduta.

6. A decisão monocrática está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, não havendo apresentação de argumento novo que justifique a mudança de entendimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar sem mandado judicial é válida quando precedida de diligências que confirmem a prática delitiva. 2. A prisão preventiva é justificada pelo risco de reiteração delitiva e pela gravidade concreta do crime."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA contra a decisão monocrática, fls. 189-202, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, destacando a compatibilidade da diligência de busca domiciliar com os parâmetros jurisprudenciais fixados para a sua validade, consignando, ainda, ausência de flagrante ilegalidade na prisão preventiva decretada.

Adoto o respectivo relatório, por economia processual.

Sustenta o agravante a necessidade de reforma da decisão monocrática, tendo em vista que o ingresso domiciliar se deu sem mandado judicial, apenas com fundamento em denúncia anônima e uma abordagem.

Alega que a quantidade ínfima de droga apreendida evidencia mínima ofensividade da conduta do agravante, sendo desnecessária a manutenção da prisão preventiva.

Ao final, requer (fl. 215):

1. Conhecer do habeas corpus e conceder a ordem, revogando a prisão preventiva;
2. Subsidiariamente, substituir a prisão por medidas cautelares diversas, conforme parecer favorável do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo recursal, a decisão monocrática merece manutenção por seus próprios fundamentos:

Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a fim de evitar prejuízo à sua defesa.

Passarei, assim, ao exame das razões deste writ.

*No que concerne à **busca domiciliar**, este Tribunal, no bojo do **HC 598.051/SP** (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), fixou a tese de que o ingresso em domicílio desautorizado exige a comprovação de **fundadas razões** (justa causa) **evidenciadas pelo contexto fático anterior**. Na mesma linha, o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, que ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões, a serem devidamente justificadas a posteriori.*

*Como se decidiu por este STJ, tais razões **não** podem derivar de simples desconfiância policial, apoiada, v. g., em mera **atitude "suspeita"**, ou **na fuga do indivíduo em direção à sua casa** diante de uma ronda ostensiva.*

*É necessário, ainda, conforme a jurisprudência deste sodalício, que o flagrante delito traduza verdadeira **urgência**, já que a legislação, como é o caso do delito de tráfico de drogas, estabelece, inclusive, a hipótese de retardamento da ação policial na investigação.*

*Por outro lado, diante da admissão constitucional do ingresso mediante **consentimento do morador**, também foram fixadas balizas acerca de sua obtenção e comprovação.*

Confira-se (grifamos):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO

CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!") William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza **verdadeira urgência** legitima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

2.2. A **autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar**, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As **circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões** que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, **não** podem derivar de **simples desconfiança policial**, apoiada, v. g., em mera **atitude "suspeita"**, ou na **fuga do indivíduo em direção a sua casa** diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

[...]

6. Já no que toca ao **consentimento do morador** para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

[...]

7. São **frequentes e notórias as notícias de abusos** cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, **ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos**. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, **há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação** - como ocorreu no caso ora em julgamento - **de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.**

7.2. Por isso, avulta de **importância que, além da documentação escrita** da diligência policial (relatório circunstanciado), **seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio**, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

[...]

10. A seu turno, as **regras de experiência e o senso comum**, somadas às peculiaridades do caso concreto, **não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.**

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e conseqüente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. Estabelece-se o **prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências** necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre

outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e /ou penal do agente estatal.

(HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/**2021**).

Sobre o tema tratado no remédio heroico, assim decidiu o Tribunal a quo (fls. 29-30 - grifamos):

Com efeito, após uma análise superficial dos elementos constantes dos autos verifica-se, pelo menos em tese, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria.

A propósito, extrai-se do APFD que, no dia 12 de dezembro de 2024, no município de Ipiaçu/MG, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram um indivíduo conhecido no meio da segurança pública pelo consumo de substâncias entorpecentes, o qual supostamente adquiria crack de Gustavo de Oliveira Costa, ora paciente (documento de ordem n. 3).

Considerando a existência de diversas outras ocorrências policiais noticiando a prática da mercancia ilícita por parte do paciente, os castrenses realizaram campana nas proximidades da residência de Gustavo e perceberam quando o usuário adentrou no local e saiu dez minutos depois.

Abordado, o adquirente foi flagrado com 3 (três) pedras de crack tendo prontamente informado que adquiriu as drogas de Gustavo de Oliveira Costa, sendo o local ponto de venda de entorpecentes. Informou aos agentes de segurança pública, ainda, que o paciente acondicionava as drogas em um terreno ao lado.

Diante do flagrante delito, os policiais adentraram no imóvel e localizaram, primeiramente, R\$ 74,00 (setenta e quatro) reais em espécie próximo à janela de um dos quartos, “como se tivesse sido arremessado/dispensado”. No terreno adjacente, conforme informado pelo usuário, os castrenses localizaram R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis) reais em notas fracionadas, além de 6 (seis) pedras de crack. Por fim, na sala do imóvel, os policiais encontraram uma bucha de substância análoga à maconha.

Aproveito o ensejo para destacar que, a despeito das ponderações sobre a ausência de mandado de busca e apreensão, **verifica-se que os policiais tinham motivos mais do que suficientes para realizar buscas nos imóveis, sobretudo considerando que lograram interceptar usuário saindo do local com substância entorpecente, tendo ele admitido que a adquiriu do paciente.**

Além disso, por oportuno, que a via eleita não se presta para a análise aprofundada da autoria ou da suposta ocorrência de “flagrante preparado”, diante da necessidade de aprofundada análise do conjunto probatório, o que é inviável na via estreita de Habeas Corpus, tratando-se de teses que deverão ser discutidas no decorrer da instrução criminal, oportunidade em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa; bastando, neste momento processual, meros indícios da prática delitiva.

Ainda, cumpre transcrever o depoimento do condutor Heros Guimarães Ferreira, que relatou toda a dinâmica da diligência (fls. 40-41):

QUE durante patrulhamento de rotina, a guarnição avistou o indivíduo EVERTON ALVES DA SILVA, conhecido no meio policial pelo uso e consumo de substâncias entorpecentes; QUE o suspeito trajava uma camisa preta e utilizava uma bicicleta vermelha; QUE com base em informações prévias indicando que EVERTON obtinha drogas do tipo "crack" para consumo pessoal com o indivíduo GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA, conhecido por prática de tráfico de entorpecentes e possuidor de diversas passagens policiais, decidiu-se proceder à abordagem; QUE a guarnição realizou campana nas proximidades da residência de GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA, situada na Travessa José Tonaco; QUE após alguns minutos, EVERTON ALVES DA SILVA foi visto entrando na referida residência; QUE cerca de 10 minutos depois, o mesmo deixou o local, momento em que foi abordado; QUE durante a busca pessoal, foi encontrado em sua boca um saco plástico contendo três pedras de substância análoga a "crack"; QUE além disso, o indivíduo portava um celular Samsung verde e a quantia de R\$ 14,00 em espécie; QUE ao ser questionado sobre a origem do material ilícito, EVERTON confessou ter adquirido as drogas de GUSTAVO e informou que outros usuários também costumavam comprar drogas naquele local; QUE relatou ainda que GUSTAVO escondia os entorpecentes em um terreno ao lado, pertencente a uma fábrica de telhas cerâmica; QUE cabe ressaltar que GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA é alvo de diversas denúncias de tráfico, registradas no disque denúncia unificado (DDU 181), incluindo a de número 46950224j deste ano; QUE há também registro policial recente (REDS nº 2024-008416784-00) em que GUSTAVO figura como autor pelo crime de tráfico de drogas; QUE diante das circunstâncias fáticas e dos fundados indícios que naquela residência haveria produtos de crime, bem como levando em consideração buscas anteriores que lograram êxito em encontrar substâncias ilícitas naquela residência; QUE com fulcro no artigo 244 do código de processo penal (CPP), que permite a realização de busca sem mandado em casos de fundada suspeita, a guarnição solicitou o apoio dos militares sargento RAFAEL e soldado XAVIER, e procedeu ao cerco na residência de GUSTAVO no intuito de fazer as buscas pertinentes; QUE após os policiais chamarem à porta e o suspeito se recusar a abrir, dois policiais posicionados nos fundos transpassaram o muro e entraram na residência; QUE no corredor lateral, próximo à janela de um dos quartos, foi encontrada a quantia de R\$ 74,00 em espécie, espalhada pelo chão, como se tivesse sido arremessado /dispensado da janela por cima do muro em direção ao terreno ao lado, fato presenciado pela testemunha devidamente qualificada; QUE logo prosseguimos as buscas no terreno adjacente à residência, pertencente à cerâmica, próximo a direção do local onde havia dinheiro no chão, para ver se havia mais dinheiro arremessado ou produtos ilícitos, onde foi localizada a quantia de R\$ 436,00 em espécie, também em notas fracionadas, dispersas no solo; QUE próximo ao dinheiro, encontrava-se um saco plástico preto contendo cinco pedras de substância análoga a crack e próximo, também no solo havia uma pedra maior da mesma substância; QUE no interior da

residência, no chão da sala, foi localizada uma bucha de substância análoga à maconha; QUE a ação foi acompanhada por uma testemunha qualificada, que presenciou as buscas e o procedimento policial; QUE levando em consideração o relato do EVERTON ALVES DA SILVA, o histórico do suspeito, as circunstâncias fáticas bem como os ilícitos encontrados, foi dada voz de prisão ao suspeito pelo crime de tráfico – previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006, logo em seguida foi conduzido à UBS Josias Bezerra Da Silva para atendimento médico e exame pericial de corpo delito; QUE após avaliação, foi liberado conforme laudo médico anexado em campo próprio; QUE a integridade física do suspeito, bem como seus direitos constitucionais foram preservados, inclusive o direito de contato pessoal e reservado com seu advogado, do qual, Dr. ELIAS REGIS DE ARAÚJO (OAB/MG 218361); QUE o condutor acrescenta que a abordagem de EVERTON foi por volta das 01:00 e o adentramento na residência de GUSTAVO, cerca de 30 minutos depois.

Ao contrário do que alega a defesa, o ingresso domiciliar se deu mediante justa causa, pois, além da existência das informações pretéritas sobre a traficância do paciente, os policiais montaram campanha próximo a sua residência, avistando o momento em que um usuário chegou ao local e pouco tempo depois foi embora. Após a abordagem do usuário, as suspeitas se confirmaram, já que ele relatou que teria adquirido as substâncias do paciente.

Assim, não houve ilegalidade na diligência realizada, porquanto amparada em fundadas razões, consistentes em diligências anteriores ao ingresso domiciliar.

Vale destacar, por fim, que as denúncias anônimas serviram de base apenas para a realização de diligências de monitoramento, de modo que a busca domiciliar foi realizada após o encontro com o usuário de drogas que delatou a atuação do paciente.

Nesse contexto, não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade na atuação policial.

No que tange à **medida cautelar**, ao decretar a prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau, ressaltou o seguinte (fls. 117-118):

Conforme narrado pelo condutor do flagrante, Heros Guimarães Ferreira, este relatou que, durante patrulhamento de rotina, avistou Everton Alves da Silva, indivíduo amplamente conhecido no meio policial pelo uso e consumo de substâncias entorpecentes, deslocando-se em uma bicicleta de cor vermelha.

A partir de informações prévias indicando que Everton costumava adquirir drogas para consumo pessoal com Gustavo de Oliveira Costa, conhecido pela prática de tráfico de entorpecentes e em diversas passagens pela polícia, a equipe decidiu proceder à abordagem.

Após monitoramento nas proximidades da residência de Gustavo, localizada na Travessa José Tonaco, os policiais observaram Everton adentrar o imóvel e, cerca de dez minutos depois, deixar o local. Durante a abordagem, ao realizarem busca pessoal, encontraram na boca do abordado um saco plástico contendo três pedras de substância análoga a crack, além de um aparelho celular e a quantia de R\$ 14,00, em espécie.

Na ocasião, Everton confessou ter adquirido as substâncias ilícitas de Gustavo e revelou que outros usuários também o faziam regularmente. Informou ainda, que Gustavo escondia os entorpecentes em um terreno adjacente, pertencente a uma fábrica de telhas cerâmicas.

De posse dessas informações, e considerando que Gus avo era alvo de reiteradas denúncias registradas no Disque Denúncia Unificado (DDU), além de constar em registros policiais recentes por tráfico de drogas, a equipe solicitou reforço para realizar buscas no local. Diante da negativa de Gustavo em abrir a porta, os policiais adentraram o imóvel pelos fundos.

Durante as diligências, a guarnição localizou no corredor lateral da residência a quantia de R\$ 74,00, aparentemente arremessada pela janela em direção ao terreno vizinho. No referido terreno, ainda, foram encontrados R\$ 436,00 em espécie, com notas fracionadas dispersas, além de um saco plástico contendo 05 (cinco) pedras de substância análoga a crack e uma pedra maior da mesma substância próxima ao local.

No interior do imóvel, os policiais localizaram uma bucha análoga à maconha no chão da sala.

Diante das substâncias ilícitas apreendidas, do histórico do suspeito e do depoimento de Everton Alves da Silva, foi formalizada a prisão em flagrante de Gustavo de Oliveira Costa pelo crime de tráfico de drogas.

Das declarações prestadas pelo autuado perante a autoridade policial, observa-se que este alegou ser usuário de maconha, sendo que a maconha apreendida era para seu próprio consumo. Ademais, declarou que as pedras de crack apreendidas não eram de sua propriedade.

Desse modo, resta presente, em cognição precária, própria desta fase da persecução penal, a existência de indícios suficientes de ser o autuado autor do fato em comento, cuja materialidade está provisoriamente comprovada pelas peças que compõe este APFD.

Por outro lado, também resta presente o periculum in libertatis, que está consubstanciado na garantia de ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal. Dos autos verifica-se que a conduta do autor demonstra, por si só, sua periculosidade. Isso porque, supostamente, realiza o comércio de drogas em sua própria residência, escondendo, inclusive, as substâncias entorpecentes, bem como a quantia adquirida, no terreno localizado ao lado do imóvel.

Com efeito, além das drogas (maconha e cocaína, conforme laudos preliminares sob ID's 10362176290 e 10362176289), foi apreendida em sua residência e no terreno ao lado quantia considerável (R\$ 510,00), supostamente proveniente do tráfico empreendido pelo autuado.

Ainda que a certidão de antecedentes criminais de ID 10362255338 e a folha de antecedentes criminais de ID 10362176283 demonstrem ser o fíat grado, tecnicamente, primário, tal fato não impossibilita a determinação da segregação cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como demonstrado (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.24.216506I-61000).

Além do mais, da referida CAC, verifica-se que o autuado foi preso em flagrante na data de 23/02/2024 também por tráfico de drogas (APF1D rf 5000222- 16.2024.8.13.0126), tendo lhe sido concedido na oportunidade, a liberdade provisória mediante cautelares diversas. O fato de ter sido novamente preso pelo mesmo crime, demonstra clara possibilidade de reiteração delitiva estando em liberdade.

Indubitável, pois, que a prisão preventiva é medida proporcional e adequada ao caso, face ao perigo gerado pelo seu estado de liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Outrossim, reputo presentes os elementos dos arts. 313, inciso I, do CPP (crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos) e art. 315, §1, do CPP (contemporaneidade).

Diante desse cenário, a substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas se mostra como medida ineficaz e insuficiente a resguardar o resultado prático pretendido, porquanto as circunstâncias do caso, atreladas ao risco de reiteração criminosa e à própria gravidade concreta, recomendam a imposição da mais drástica das medidas.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar (fls. 29-30):

Como é cediço, a prisão cautelar é a exceção em nosso ordenamento jurídico, sendo imprescindível para a sua manutenção nesta fase do procedimento, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, dentre eles, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, sendo dispensável, para tanto, prova cabal da prática delituosa.

Com efeito, após uma análise superficial dos elementos constantes dos autos verifica-se, pelo menos em tese, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria.

A propósito, extrai-se do APFD que, no dia 12 de dezembro de 2024, no município de Ipiaçu/MG, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram um indivíduo conhecido no meio da segurança pública pelo consumo de substâncias entorpecentes, o qual supostamente adquiria crack de Gustavo de Oliveira Costa, ora paciente (documento de ordem n. 3).

Considerando a existência de diversas outras ocorrências policiais noticiando a prática da mercancia ilícita por parte do paciente, os castrenses realizaram campana nas proximidades da residência de Gustavo e perceberam quando o usuário adentrou no local e saiu dez minutos depois.

Abordado, o adquirente foi flagrado com 3 (três) pedras de crack, tendo prontamente informado que adquiriu as drogas de Gustavo de Oliveira Costa, sendo o local ponto de venda de entorpecentes. Informou aos agentes de segurança pública, ainda, que o paciente acondicionava as drogas em um terreno ao lado.

Diante do flagrante delito, os policiais adentraram no imóvel e localizaram, primeiramente, R\$ 74,00 (setenta e quatro) reais em espécie próximo à janela de um dos quartos, “como se tivesse sido arremessado/dispensado”. No terreno adjacente, conforme

informado pelo usuário, os castrenses localizaram R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis) reais em notas fracionadas, além de 6 (seis) pedras de crack. Por fim, na sala do imóvel, os policiais encontraram uma bucha de substância análoga à maconha.

Dos excertos transcritos, concluo que, ao contrário do que alega a defesa, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado o risco de reiteração delitiva do paciente, especialmente porque o paciente já teria sido flagrado cometendo o mesmo delito, sendo apta a justificar sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Com efeito,

c) conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (HC 682.732/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS (143 G DE MACONHA, 42 G DE COCAÍNA E 29 G DE CRACK). PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão hostilizada que manteve a conversão da prisão em flagrante do agravante em preventiva, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

2. Isso porque **não evidenciado constrangimento ilegal na fundamentação do decreto preventivo, que se encontra justificado na existência de antecedentes e reiteração delitiva do agente.**

(...)

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 867.234/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. No caso, a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a "multirreincidente, estando, inclusive, em cumprimento de pena por uma condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas."

3. **Não obstante a pouca quantidade de entorpecentes apreendidos, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta**

jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

4. Assim, considerando a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 866.638/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024; grifamos).

Confiram-se, ainda, as seguintes ementas de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADORA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELOS TRIBUNAIS DE INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

II - A decisão do Superior Tribunal de Justiça alinha-se perfeitamente à jurisprudência deste Supremo Tribunal, firmada no sentido de que a prisão preventiva pode ter fundamento na reiteração criminosa, como violadora da ordem pública, quando demonstrada a presença de registro de prática de crimes na folha de antecedentes criminais do réu. Precedentes.

(...)

IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 177.649 /AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, DJe de 06/12/2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NO RISCO DE REITERAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrado o risco de reiteração delitiva.

(...)

V - Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 198.621-AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 12/05/2021, DJe de 19/05/2021).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar,

como ocorre no caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.
Por consequência, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.
Ante o exposto, não conheço o habeas corpus.

A despeito do inconformismo da defesa, a decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista a legalidade da busca realizada. Repita-se que o ingresso domiciliar foi realizado somente depois de prévia campana montada pela equipe policial, na qual foi possível abordar um usuário, que relatou sobre a traficância do agravante, inclusive havia adquirido naquele momento substâncias entorpecentes do investigado.

Quanto à medida cautelar, a prisão preventiva deve ser mantida, considerando que o agravante foi preso em flagrante delito, após ser beneficiado com a liberdade provisória em outro procedimento, em razão da prática, em tese, da mesma espécie de conduta.

Dessa forma, pela ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos, até porque não houve apresentação de qualquer argumento novo a ensejar a mudança de entendimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 982.690 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0054183-8

Número de Origem:

00000269720258130126 10000245359393000 269720258130126 50018755320248130126

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TALYTA DE CASSYA CAMPOS ALVES

ADVOGADA : TALYTA DE CASSYA CAMPOS ALVES - MG161627

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)

OUTRO :
NOME : GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)

ADVOGADA : TALYTA DE CASSYA CAMPOS ALVES - MG161627

OUTRO :
NOME : GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025